



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

CNSR

Sessão de 24 de junho de 1986

ACORDÃO N.º 303-24.617

Recurso n.º 107.748 - Proc. n.º 10580/010294/84-11

Recorrente ARMAZÉNS GERAIS E EMPREENDIMENTOS UNIÃO S/A

Recorrid DRF-SALVADOR-BA

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO: FALTA DE MERCADORIA. No caso de falta de mercadoria, considera-se ocorrido o fato gerador na data da sua apuração e não na data da sua entrada no território nacional.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Só se configura a denúncia espontânea quando a comunicação da infração é acompanhada do pagamento do tributo, se for o caso. Recurso negado.

Visto, relatado e discutido o presente processo.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Sidney de Campos Pessoa, Afonso Celso Mattos Lourenço e Wilfrido Augusto Marques que davam provimento, e o Conselheiro Luiz Carlos Nogueira que provia em parte o apelo a fim de considerar aplicável a taxa de câmbio, vigente na data da entrada da mercadoria, conforme relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Relator designado o Conselheiro José Daniel Diniz

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1986.

HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente

JOSÉ DANIEL DINIZ - Relator designado

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE - Procurador da Faz.Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 JUN 1986

RECURSO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

PAULO MORENO DE ALMEIDA
LUIZ CARLOS NOGUEIRA
SALUSTIANO DE PINHO PESSOA NETO
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
SIDNEY DE CAMPOS PESSOA
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO:107.748

ACORDÃO:303-24.617

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECORRENTE: ARMAZÉNS GERAIS E EMPREENDIMENTOS UNIÃO S/A

RECORRIDA : DRF-SALVADOR-BA

RELATOR DESIGNADO: JOSÉ DANIEL DINIZ

R E L A T Ó R I O

Retorna o presente processo de diligência realizada junto à repartição de origem, objetivando a juntada aos autos da petição de denúncia espontânea apresentada pela recorrente, bem como o DARF relativo ao recolhimento do imposto de importação.

Em atendimento ao acima solicitado, foi anexado ao processo, às fls. 56, o referido DARF, porém, com relação à denúncia espontânea, a DRF/Salvador esclareceu que o aludido documento foi encaminhado a este Conselho em 04/10/85, pela relação 654.

A fim de melhor esclarecer aos Srs. Conselheiros, a doto o relatório de fls. 53, que leio na íntegra em sessão.

É o relatório.



V O T O

Pego vênua para discordar do voto do ilustre Conselho Relator, no tocante à taxa de câmbio empregada para o cálculo do tributo. No meu entendimento, não há como estabelecer-se a data da entrada da mercadoria no caso de falta, pois exatamente o extravio indica que a mercadoria não ingressou no território sob controle aduaneiro. A sua entrada é presumida pela lei. Em consequência, entendo correta a aplicação da taxa cambial vigente na data da apuração da falta, como determina a legislação.

Quanto ao mais, concordo em que não está configurada nos autos a hipótese de denúncia espontânea alegada pela recorrente.

Ante o exposto, não vejo razões para reformar a decisão singular. Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1986.


JOSE DANIEL DINIZ - Relator designado 

V O T O V E N C I D O

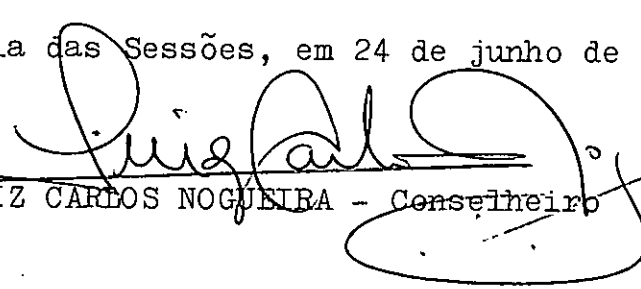
A diligência realizada e atendida pela repartição de origem veio esclarecer a questão.

Apesar da petição de denúncia espontânea não haver sido juntada aos autos, tem-se como certa a sua existência, pois, em nenhum momento foi contestada pela fiscalização.

Porém, para que a recorrente possa fazer jus aos benefícios concedidos pelo art. 138 do CTN, necessário se torna que o recolhimento do imposto seja feito na época em que foi apresentada a denúncia espontânea. Tal hipótese no entanto não ocorreu, pois o tributo só foi recolhido bem após a entrada do citado documento na repartição de origem.

Assim, dou provimento em parte a fim de considerar que os cálculos sejam feitos com a taxa de câmbio vigente na data da entrada do navio no território nacional.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1986.



LUIZ CARLOS NOGUEIRA - Conselheiro